

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 166/2023/ADM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 9/2023-085FME

OBJETO: EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

### SINTESE

Foi encaminhado para esta assessoria, os presentes autos para fins de emissão de parecer de regularidade do edital e minuta de contrato, atendendo desta feita, o disposto no parágrafo único do art.38 da Lei 8.666/93. Com os aludidos documentos, foram encaminhados os demais anexos que compõe o processo, para que a emissão de parecer pudesse contemplar todas as peculiaridades e detalhes que revestem o caso.

A justificativa apresentada, além de muito bem fundamentada, detalha o caso de maneira bem pormenorizada, pelo que transcreveremos os trechos que julgamos mais importantes nesta oportunidade:

#### *DA JUSTIFICATIVA*

*Justifica-se pela necessidade de eventual e futura aquisição de materiais de expediente para atender a atual demanda deste Município, uma vez que estes produtos são indispensáveis, haja vista a essencialidade destes no dia-a-dia para o regular desenvolvimento de suas ações.*

*A aquisição de materiais de higiene pessoal para unidades de ensino é essencial para garantir um ambiente saudável e seguro para as crianças, educadores e demais servidores. A justificativa para essa aquisição pode abranger uma série de fatores relacionados à promoção da saúde, prevenção de doenças, atendimento a normas sanitárias e garantia de condições adequadas para o aprendizado.*

*Garantir a saúde e o bem-estar das crianças é a prioridade máxima em ambientes educacionais. Materiais de higiene, como sabonetes, papel toalha e álcool em gel entre outros são fundamentais para promover práticas adequadas de higiene pessoal.*

*Contribuir para a prevenção de doenças e o controle de infecções, especialmente em ambientes nos quais as crianças têm contato próximo. Isso é crucial para a manutenção de um ambiente escolar saudável.*

*A disponibilidade de materiais de higiene pessoal pode estar alinhada com as normas sanitárias e de saúde, garantindo que a instituição esteja em conformidade com as regulamentações vigentes.*

*A presença de materiais de higiene nas escolas proporciona oportunidades para a educação e conscientização das crianças sobre a importância da higiene pessoal, promovendo hábitos saudáveis desde cedo.*

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO DA ESCOLHA DA MODALIDADE**

*A opção pela adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP, para esta licitação, deve-se ao fato de este sistema ser um forte aliado aos princípios da eficiência e da economicidade, por ser um procedimento que resulta em vantagens à Administração, descomplicando procedimentos para aquisição de materiais, reduzindo a quantidade de licitações, propiciando e facilitando um maior número de ofertantes, inclusive a participação das pequenas e médias empresas, enxugando os gastos do erário, por registrar preços e disponibilizá-los por um ano em Ata para quando surgir a necessidade, executar o objeto registrado, sem entraves burocráticos, entre outras vantagens. Assim, buscamos enquadramento no Decreto nº 7.892/13, artigo 3º, inciso IV:*

*“Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:*

*IV – Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.”*

*Será adotado o Sistema de Registro de Preços, haja vista a conveniência aquisição dos itens com previsão de serem de forma parcelada conforme a necessidade, visando minimizar os riscos de desabastecimento e reduzir os custos necessários. Pois, esse possui uma vasta gama de vantagens, principalmente ao permitir a evolução significativa do planejamento das atividades.*

*Ademais, a opção pelo Sistema de Registro de Preços originário de Pregão Eletrônico, é a mais viável, pois possui características vantajosas para a administração pública, por exemplo o fato da existência de facultatividade na contratação do objeto licitado, sendo assim, a Administração tem a discricionariedade de agir conforme suas necessidades, podendo flexibilizar suas despesas, com a devida adequação aos recursos disponíveis.*

*Nesse sentido, justifica-se ainda a motivação para utilização do Sistema de Registro de Preços em razão da demanda ser eventual e futura, sendo utilizado o registro de acordo com a necessidade dos materiais demandados, levando em consideração o uso constante e necessário. Outro ponto que merece destaque é o emprego de recursos financeiros somente para o atendimento imediato da demanda.*

#### **DA MOTIVAÇÃO**

*Consigne-se que a Ata de Registro nº 20220544 do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2022-055FME, teve sua validade expirada no mês de outubro do corrente ano, se faz mister, nesse momento temporal, realizar os atos relativos à nova licitação para a manutenção na continuidade do fornecimento de materiais de higiene pessoal para toda a Administração.*

#### **DO QUANTITATIVO**

*A aquisição em apreço justifica-se ainda pela necessidade da manutenção do fornecimento de materiais de higiene pessoal de modo a evitar a descontinuidade dos serviços prestados, sendo assim é imprescindível a aquisição do referido objeto para continuidade das atividades desenvolvidas por esta Gestão. Sendo que a quantidade*

*estimada foi calculada com base no consumo médio dos itens nos exercícios anteriores e no planejamento de gestão para os próximos 12 (doze) meses.*

#### **DO PREÇO**

*O preço estimado para a contratação foi obtido através de Mapa Comparativo de Preços, levando-se em consideração as pesquisas do Portal de Banco de Preços, Domínio Amplo (Internet), Portal do Tribunal de Contas do Estado do Pará e pesquisa de mercado com empresas do mesmo ramo de atividade, tendo-se como valor total estimado, após cálculo da média a importância de R\$ 2.528.717,46 (dois milhões e quinhentos e vinte e oito mil e setecentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos). Os recursos para a referida contratação serão provenientes dos recursos do Fundo Municipal de Educação de Tucumã, conforme dotação orçamentária constante nos autos.*

*Verifico, mediante as informações apresentadas, que se trata de valor compatível com os valores praticados no mercado, portanto, pertinente a média estimada de preços para contratação.”*

Este é o breve relatório.

#### **EXAME**

Inicialmente, que fique que a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14. No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, com amparo no Decreto 10.024/19, possibilitando assim, uma maior participação das licitantes interessadas.

Isto posto, vejamos o que dispõe a legislação:

*“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.”*

(...)

*“§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.”*

Ainda, importante repisar o disposto no art.38, parágrafo único da lei 8.666/93, que assim dispõe:

*“Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”*

Contudo, importante destacar a justificativa apresentada e ao norte transcrita, que de maneira didática, esclareceu e justificou robustamente o tema. E neste espeque, entendemos que a referida justificativa, discorreu sobre a matéria, sobre o planejamento, razões e inclusive fundamentação legal que ensejaram na ação do gestor. E dito isto, retomando o objeto específico de análise deste parecer a minuta do edital e do contrato nos presentes autos foram examinadas, não havendo no entendimento desta assessoria, nada que demande alteração e ou esteja em desconformidade com a legislação aplicável. Ou seja, além do edital a documentação presente nos autos guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a informação de atendimento às necessidades municipais, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, e Decreto 10.024/2019. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Registre-se que constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta da Ata de Registro de Preços e a Minuta do Contrato, estão em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis exigidos pelo art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Portanto, a análise foi realizada nos termos que a lei exige. E, não foi encontrado nada que possa suscitar dúvidas de natureza legal e ou jurídica sobre a documentação analisada. Sendo mister destacar que o ônus constante no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 foi desincumbido e que o processo na forma como encontrado, encontra-se perfeitamente adequado à lei. Bem como, toda a documentação e trâmites necessários foram observados, opinamos pela regularidade

do PREGÃO ELETRÔNICO SRP - PROCESSO N.º 9/2023-085FME, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

Tucumã-PA, 28 de novembro de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561  
Assessoria Jurídica